



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número — KzR: 238 000.00

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — U.E.E., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg. «Imprensa»	ASSINATURAS		O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª séries é de KzR 308 000 00, e para a 3.ª série KzR 475 000 00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série, de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — U.E.E.
		Ano	
	As três séries	KzR 165 000 000 00	
	A 1.ª série	KzR 74 250 000 00	
		KzR 54 450 000 00	
		KzR 36 300 000 00	

SUMÁRIO

Assembleia Nacional

Resolução n.º 6/97:

Aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Roma de 1933, para a unificação de certas regras relativas à apreensão preventiva de aeronaves

Conselho de Ministros

Decreto n.º 15/97:

Aprova o regime legal da carreira de radiologia diagnóstica — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Decreto n.º 16/97:

Aprova o regime e estruturação da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica do Serviço Nacional de Saúde

Decreto n.º 17/97:

Aprova o estatuto da Sociedade Angolana de Importação e Exportação, abreviadamente SOCIANG, S A R L.

Decreto n.º 18/97

Aprova o regulamento sobre o Acesso ao Exercício da Actividade de Prestação de Serviços de Telecomunicações Complementares e de Valor Acrescentado — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente diploma

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas e Urbanismo

Decreto executivo conjunto n.º 11/97:

Aprova a privatização total por ajuste directo da TECNOTÚNEL — U.E.E., criada por Decreto n.º 102/83, de 25 de Julho

Ministério das Pescas

Decreto executivo n.º 12/97:

Aprova o regulamento interno da Secretaria Geral do Ministério das Pescas — Revoga a legislação que contrarie o disposto no presente decreto executivo

Ministério da Indústria

Despacho n.º 11/97:

Integra no património da Empresa Nacional de Abastecimento e Transportes da Indústria, Unidade Económica Estatal — Transpro, U.E.E., os bens, valores e direitos, designadamente as

instalações localizadas em Luanda, na estrada do Cacuso n.º 21, descritos na Conservatória do Registo Predial de Luanda, sob o n.º 17 450 a folhas 1 verso do livro G n.º 17 pertencente à Empresa SOVAN — Sociedade Vinícola Angolana, S.A.R.L.

Ministério do Comércio

Despacho n.º 12/97:

Determina que todos os detentores de viaturas particulares estacionadas nos recintos portuários, deverão proceder ao seu licenciamento ao prazo máximo de 30 dias a contar da data da entrada em vigor deste despacho

ASSEMBLEIA NACIONAL

**Resolução n.º 6/97
de 27 de Março**

Considerando que o Estado Angolano é membro da Organização Internacional de Aviação Civil-ICAO, instituição sob a égide da qual foi produzida uma série de instrumentos jurídicos que formam o sistema que regula a aviação civil internacional;

Considerando a necessidade de o Estado Angolano assumir o seu engajamento jurídico aceitando e integrando no seu direito interno as convenções e demais actos jurídicos internacionais que regem a aviação civil;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea k) do artigo 88.º e n.º 6 do artigo 92.º, ambos da Lei Constitucional, a Assembleia Nacional emite a seguinte resolução:

Único — A Assembleia Nacional aprova a adesão da República de Angola à Convenção de Roma de 1933, para a unificação de certas regras relativas à apreensão preventiva de aeronaves

Vista e aprovada pela Assembleia Nacional

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Março de 1997.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

Convenção, de convocar a reunião de uma nova Conferência Internacional com o fim de estudar os melhoramentos que poderiam ser feitos na presente Convenção. Endereçar-se-á para tal fim ao Governo da República Francesa que tomará as medidas necessárias para preparar essa Conferência.

A presente Convenção, feita em Roma, a 29 de Maio de 1933, ficará aberta à assinatura até 1 de Janeiro de 1934

O Presidente da Assembleia Nacional, *Roberto António Victor Francisco de Almeida*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n.º 15/97
de 27 de Março

A medida legislativa ao institucionalizar a carreira de técnico de radiologia, é ditada pela necessidade de reconverter o regime de carreira do Sistema Nacional de Saúde,

Nesta conformidade, ao abrigo das disposições conjugadas da alínea h) do artigo 110.º e 113.º ambos da Lei Constitucional, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e Âmbito de Aplicação

ARTIGO 1.º Objecto

1. O presente decreto aprova o regime legal da carreira de radiologia diagnóstica

2. O pessoal integrado nesta carreira rege-se-á pelas disposições do presente diploma.

ARTIGO 2.º Âmbito de aplicação

As disposições previstas no presente decreto aplicam-se aos técnicos de radiologia providos em lugares no Sistema Nacional de Saúde.

CAPÍTULO II

Do Perfil Profissional

ARTIGO 3.º Perfil profissional

1. O técnico de radiologia de acordo com a sua experiência e sob solicitação médica ou do respectivo departamento pode realizar várias actividades no âmbito das suas qualificações profissionais.

2. Para além das suas actividades radiológicas, o técnico pode cumprir funções administrativas, assim como realizar certos exames especializados.

ARTIGO 4.º Natureza e condições para o exercício da carreira

1. A carreira de radiologia diagnóstica é única e aplica-se em duas áreas de actuação:

- a) área assistencial;
- b) área docente.

2. A área docente aplica-se no regime em vigor.

ARTIGO 5.º Estrutura da carreira

A carreira de radiologia, desenvolve-se em cinco níveis de actuação.

1. Técnico auxiliar de radiologia de:

- a) 3.ª classe,
- b) 2.ª classe,
- c) 1.ª classe.

2. Técnico de radiologia de.

- a) 2.ª classe;
- b) 1.ª classe

3. Técnico especialista.

4. Técnico especialista principal.

5. Técnico superior

CAPÍTULO III

ARTIGO 6.º Acesso e promoção da carreira

1. Técnico auxiliar de radiologia de 3.ª classe

Condições exigidas.

- Possuir idade igual ou superior a 18 anos
- Possuir habilitações literárias a 8.ª classe
- Possuir curso básico de radiologia
- Possuir aptidão física compatível.

2. Técnico auxiliar de radiologia de 2.ª classe

Condições exigidas:

- Possuir curso básico de radiologia.
- Possuir três anos de experiência comprovada na categoria anterior.

3. Técnico auxiliar de radiologia de 1.ª classe:

Condições exigidas:

- Possuir curso básico de radiologia.
- Possuir três anos de experiência comprovada na categoria anterior.

4. Técnico de radiologia de 2.ª classe.

Condições exigidas:

- Possuir idade igual ou superior a 18 anos.
- Possuir curso médio de radiologia.

5. Técnico de radiologia de 1.ª classe:

Condições exigidas:

- Possuir curso médio de radiologia.
- Possuir três anos de experiência na categoria anterior.
- Apresentar uma monografia para discussão.
- Possuir classificação laboral de bom.

6. Técnico especialista:

Gastro-intestinais:

Urologia.

Craneografia.

Topografia simples (linear)

Dosimetria e protecção radiológica.

Angiografia.

Pedagogia e didáctica.

Condições exigidas:

- Possuir três anos de experiência comprovada na categoria anterior

Possuir curso de especialidade
Possuir classificação laboral de bom
Apresentar uma monografia para discussão

7 Técnico especialista principal

Condições exigidas

Possuir as exigências do técnico especialista
Possuir três anos de experiência comprovada na categoria anterior, com avaliação de muito bom ou cinco anos de experiência com avaliação de bom

8 Técnico superior

Condições exigidas

Licenciatura vertical em radiologia

CAPÍTULO IV

Conteúdo Funcional e Competências

ARTIGO 7.º

Da prestação de cuidados

Ao técnico auxiliar de radiologia de 3.ª classe compete

- 1 Preparar e executar os exames radiográficos
- 2 Cumprir as normas de protecção radiológica com o doente e consigo próprio
- 3 Prestar primeiros socorros em casos de urgência
- 4 Aplicar normas de assépsia, esterilização de instrumentos e materiais
- 5 Realizar radiografias simples tais como
 - a) esqueleto ósseo,
 - b) abdómen simples,
 - c) tórax,
 - d) partes moles
- 6 Manter em bom funcionamento os aparelhos e outro material de raios X e acessórios
- 7 Cumprir e fazer cumprir as normas estabelecidas pelos níveis superiores
- 8 Orientar o doente na preparação prévia
- 9 Realizar técnicas de câmara-escura tais como
 - a) carregar e descarregar chassis,
 - b) armazenamento de películas na câmara escura,
 - c) colocação de películas em porta-películas,
 - d) revelação de radiografias,
 - e) retirar as películas dos porta-películas,
 - f) corta-cantos,
 - g) preparar reagentes,
 - h) limpar os chassis e folhas de reforço, cones, cilindros, grelhas antidifusoras, porta-chassis, porta-películas, placas de chumbo, balões, tanques e lâmpadas de câmara escura

ARTIGO 8.º

Funções gerais do técnico auxiliar de radiologia de 2.ª classe

Ao técnico auxiliar de radiologia de 2.ª classe, compete

- 1 Administrar contrastes orais, rectais, venosos, em canais e trajectos
- 2 Cumprir as normas estabelecidas para o trabalho de especialidade no bloco operatório
- 3 Realizar exames contrastados do

a) aparelho digestivo (sem controlo radioscópico),
b) aparelho urinário,
c) canais e trajectos

4 Apoiar os estudantes durante o estágio,

5 Classificar as radiografias

6 Realizar todas as técnicas que o técnico de 3.ª classe executa

ARTIGO 9.º

Funções gerais do técnico auxiliar de radiologia de 1.ª classe

Ao técnico auxiliar de radiologia de 1.ª classe, compete

Realizar todas as técnicas referidas no artigo anterior

ARTIGO 10.º

Funções gerais do técnico de radiologia de 2.ª classe

Ao técnico de radiologia de 2.ª classe, compete

- 1 Identificar sob orientação directa ou indirecta do médico radiologista, a região anatómica a radiografar, solicitada pelo médico e localizá-la no corpo humano
- 2 Preparar e executar os exames radiográficos
- 3 Administrar contrastes orais, rectais, venosos, em canais e trajectos
- 4 Cumprir as normas de protecção radiológica com o doente e consigo próprio
- 5 Aplicar normas de assépsia, esterilização de instrumentos e materiais
- 6 Interpretar os pedidos de exames e marcar as películas radiográficas
- 7 Realizar radiografias simples do
 - a) esqueleto,
 - b) tórax,
 - c) abdómen,
 - d) dente (intra e extra oral),
 - e) partes moles
- 8 Realizar radiografias de contraste do
 - a) aparelho digestivo,
 - b) aparelho urinário,
 - c) canais e trajectos fistulosos
- 9 Realizar exames especiais do
 - a) crâneo,
 - b) opacificação vascular,
 - c) transoperatórios
- 10 Realizar tomografias
- 11 Manipular e cuidar de todos equipamentos de raios X
- 12 Realizar actividades administrativas e recolha de dados estatísticos dos serviços de raios X
- 13 Executar todas as técnicas de câmara escura

ARTIGO 11.º

Atribuição e direitos do técnico de radiologia de 1.ª classe

- 1 Pode participar na actividade docente para formação de novos técnicos
- 2 Pode participar nas actividades científicas programadas no serviço que estiver integrado
- 3 Pode beneficiar de superação profissional.
- 4 Aplicar todas as técnicas do técnico de radiologia de 2.ª classe

ARTIGO 12.º
Técnico especialista de radiologia

Ao técnico especialista de radiologia, compete

1. Realizar exames da sua especialidade.
2. Aplicar todas as técnicas do técnico de radiologia de 1.ª classe.

ARTIGO 13.º
Técnico especialista principal

Ao técnico especialista principal compete

1. Realizar todas as actividades técnico-administrativas e docentes.
2. Identificar sob orientação directa ou indirecta do médico radiologista, a região anatómica a radiografar, solicitada pelo médico e localiza-a no corpo humano
3. Preparar e executar exames radiográficos diversos
4. Administrar contrastes orais, rectais, venosos, em canais e trajectos
5. Cumprir e fazer cumprir as normas de protecção radiológica, no departamento.
6. Aplicar normas de assépsia, esterilização de instrumentos e materiais.
7. Interpretar os pedidos de exames e marcar as películas radiográficas.
8. Interpretar as imagens radiográficas (sobretudo das doenças mais frequentes).
9. Realizar radiografias simples de.

- a) esqueleto;
- b) tórax;
- c) abdómen,
- d) partes moles

10 Realizar radiografias de contraste de:

- a) aparelho digestivo,
- b) aparelho urinário,
- c) canais e trajectos fistulosos.

11 Realizar exames especiais de

- a) crâneo,
- b) opacificação vascular,
- c) trans-operatórios

12. Realizar tomografias

13 Manipular e cuidar de todo o equipamento de radiologia.

14 Realizar actividades administrativas e recolha de dados estatísticos dos serviços de raio X

ARTIGO 14.º
Técnico superior

- 1 Ao técnico superior compete.
- 2 Realizar exames especiais com controlo radioscópico
- 3 Supervisionar actividades técnico-administrativa do departamento
4. Interpretar os filmes radiográficos
5. Orientar e controlar o desenvolvimento da qualidade do trabalho técnico no departamento

CAPÍTULO V
Disposições Finais e Revogação

ARTIGO 15.º

Fica revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente diploma

ARTIGO 16.º
Dévidas e omissões

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho do Ministério da Saúde

ARTIGO 17.º
Entrada em vigor

Este decreto entra em vigor na data da sua publicação

Visto e aprovado pelo Conselho de Ministros.

Publique-se

Luanda, aos 8 de Janeiro de 1997

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Estrutura a que se refere o artigo 5.º do decreto que antecede

Grupo de pessoal	Categoria
Pessoal técnico superior de radiologia	técnico superior
Pessoal técnico de radiologia	técnico especil principal técnico especialista técnico de raio de 1.ª classe técnico de raio de 2.ª classe
Pessoal técnico auxiliar de radiologia	técnico auxiliar de 1.ª classe técnico auxiliar de 2.ª classe técnico auxiliar de 3.ª classe

O Primeiro Ministro, *Fernando José de França Dias Van-Dúnem*

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS

Decreto n.º 16/97
de 27 de Março

A medida legislativa ao institucionalizar a carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica é ditada pela necessidade de reverter o sistema de carreira do Serviço Nacional de Saúde, de a dotar de um modelo mais dinâmico e de a adequar a uma nova forma de perspectivar e conceder a organização e funcionamento dos estabelecimentos de saúde

Considera-se por outro lado, que a nível de formação profissional de especialização e as áreas previstas na legislação regulamentadora da carreira de técnico de diagnóstico e terapêutica permitem que se salvguarde, na justa medida, a indispensável especialidade que reveste o trabalho desenvolvido no campo de medicina legal